



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.005169/2007-67
Recurso n° 257.320 Voluntário
Acórdão n° **2301-02.334 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente CAJUÍNA SÃO GERALDO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de Apuração: 01/09/2001 a 31/07/2006

MANUTENÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO-LTCAT E DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DOS RISCOS AMBIENTAIS-PPRA. APRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL (ARTS. 33 DA LEI Nº 8.212/91 e 58 DA LEI Nº 8.213/1991).

O Auditor Fiscal da Receita Federal possui autorização legal para solicitar e examinar quaisquer documentos que tenham repercussão na arrecadação de contribuições previdenciárias.

Mostra-se legítima a solicitação do LTCAT e do PPRA através do Termo de Intimação de Apresentação de Documentos, uma vez que o adicional de alíquota de 6%, 9% e 12% da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da aposentadoria especial depende dos riscos das atividades desenvolvidas na empresa pelo segurado.

O art. 58, §3º da Lei nº 8.213/1991 determina a aplicação de multa por não manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO SUMÁRIA. TRANSCRIÇÃO DA LETRA DA LEI. COMPLEMENTAÇÃO PELO RELATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

Inexiste nulidade no auto de infração em que são apontados os dispositivos legais que prevêm a obrigação e aplicam a multa correspondente, sobretudo quando complementados por relatório da fiscalização detalhando narrativamente a conduta praticada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros~ MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZÁLES SILVÉRIO, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, MAURO JOSE SILVA, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de CAJUÍNA SÃO GERALDO LTDA, notificada em 09/10/2006, tendo sido aplicada àquela empresa a multa no valor de R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), por ter emitido documento de comprovação de exposição em desacordo com o laudo técnico com referência aos agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 06), o contribuinte foi devidamente notificado a respeito da fiscalização a ser realizada por meio do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF N° 09316546F00 em 11/07/2006 e de outros documentos também já juntados aos autos.

Afirma o Relatório Fiscal que, no prazo regular para entrega do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, o contribuinte apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP), os quais teriam sido emitidos em desacordo com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e com as folhas de pagamento apresentadas, conforme atestam documentos (fls.22) anexados ao referido Relatório.

Inconformada com a imputação ao pagamento de multa em virtude das razões anteriormente expostas, a ora recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 62), afirmando que a autoridade fiscalizadora não possuiria competência funcional para a fiscalização do cumprimento do texto legal, uma vez que, de acordo com diplomas legislativos específicos, competeria ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de suas Delegacias Regionais do Trabalho, a fiscalização do cumprimento das disposições relativas ao acidente de trabalho, e às Delegacias Regionais do Trabalho, a fiscalização do cumprimento das regras de segurança e saúde do trabalho.

Todavia, conforme o Acórdão (fls.83) proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, foi considerada, por unanimidade, a procedência do

lançamento consubstanciado no Auto de Infração, mantendo-se o crédito tributário e valor da multa imputado à recorrente, conforme ementa a seguir transcrita:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUSTEIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO MANUTENÇÃO DE LAUDO TÉCNICO ATUALIZADO. INFRAÇÃO LEGISLAÇÃO PREVIDENCIARIA.

Constitui infração, punível com multa, deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos no ambiente de trabalho.

COMPETÊNCIA DO INSS PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O AFPS tem competência para efetuar a lavratura de Auto de infração, quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação acessória.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexistente o alegado cerceamento do direito de defesa, eis que a empresa apresentou sua impugnação, rebatendo pontualmente os aspectos apresentados no Auto de Infração.

Assim, inconformada com a decisão proferida, por meio de Recurso Voluntário, chegaram os presentes autos a este Conselho de Contribuintes, alegando a Recorrente em síntese:

- a) A incompetência do Auditor-Fiscal da Previdência Social para fiscalizar o Cumprimento de Normas de Segurança e Medicina do Trabalho;
- b) A dissociação entre o fato narrado como infração e a fundamentação legal apresentada no auto de infração;
- c) A inadequação técnica quanto ao uso do Auto de Infração e do Relatório Fiscal.

Sem Contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Das Preliminares

Da competência do Auditor-Fiscal para analisar o cumprimento das normas relativas à exposição dos empregados aos agentes nocivos no ambiente de trabalho

Para a elucidação da questão preliminar suscitada, é mister a análise do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 que prevê a competência dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil para examinar a contabilidade e documentos das empresas quando estes tiverem repercussão nas contribuições sociais, determinando, por conseguinte, a imposição de penalidade para o caso de recusa ou sonegação dos referidos documentos ou informações, como se observa da transcrição abaixo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

§ 2o A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3o Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

Corroboram o dispositivo acima disposto as alíneas “a e b” do artigo 8º da Lei 10.593/2002, que dispõe das competências do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, a saber:

- a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados;
- b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades (Grifos nossos)

A simples leitura dos dispositivos acima elencados ilide qualquer necessidade de posteriores discussões acerca da competência do Auditor-Fiscal da Previdência Social para a prática de atos visando ao cumprimento da legislação previdenciária.

Ora, se o ato de manter atualizado o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT - é uma obrigação decorrente de legislação previdenciária, tal conduta é perfeitamente passível de ser objeto de fiscalização por parte da referida autoridade, uma vez que os documentos relacionados à saúde e a segurança do trabalho, por ter fundamental relevância nas questões referentes à aposentadoria especial prevista no artigo 57, §6º da Lei nº 8.213/1991, são objeto de fiscalização pela auditoria fiscal, sobretudo para fins de verificação do regular recolhimento das contribuições previstas no art. 22, II da Lei nº 8.212/1991 e art. 57, §6º da Lei nº 8.213/1991.

O Auditor-Fiscal, no exercício das suas funções, é, conforme preceitua a lei, autoridade competente e responsável pela lavratura do Auto de Infração diante da constatação de uma situação de irregularidade sujeita ao seu âmbito de fiscalização.

Não cabe o argumento de que os referidos documentos somente deveriam ser entregues a médico do trabalho ou técnico em segurança do trabalho, pois o Auditor Fiscal detém o conhecimento técnico necessário para a leitura e compreensão do LTCAT e do PPRA, ainda que não seja por ele elaborado.

Se há um diploma normativo aplicando penalidade à empresa que deixar de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos no ambiente de trabalho ou de emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com o laudo (Lei 8.213/91, artigo 58, § 3º), como também uma disposição expressa atribuindo ao Auditor-Fiscal da Previdência Social competência para a prática de atos de forma a garantir a efetividade da legislação previdenciária, resta inconteste que não há razões para se argüir a incompetência da referida autoridade para a lavratura do Auto de Infração que aplicou à ora Recorrente o pagamento de multa em virtude do descumprimento daquela obrigação previdenciária.

Da efetiva relação de tipicidade entre o fato narrado como infração e a fundamentação legal apresentada no auto de infração

É de total improcedência a alegação da ora Recorrente de que não há nos dispositivos legais ou nos Regulamentos da Previdência Social qualquer disposição determinando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) devem estar em concordância com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e com as folhas de pagamento.

A mera leitura do artigo 58, §3º da Lei 8.213/91 elide qualquer possibilidade de questionamento e corrobora, de maneira cabal, o juízo de tipicidade entre a conduta da empresa no mundo concreto e o fato tipificado como infração na legislação previdenciária. Dispõe o referido diploma:

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição

em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

A conduta aqui descrita como infração não se limita, pois, à não apresentação do laudo técnico referente aos agentes nocivos, uma vez que abarca, também, a emissão de documento em desacordo com o respectivo laudo. Não faria sentido, do ponto de vista pragmático, a simples exigência de emissão de documentos se não fosse estabelecido qualquer parâmetro no sentido de atestar a sua veracidade.

Se, conforme consta dos autos, foi devidamente comprovado por meio do Relatório Fiscal (fls.06 e ss.) e de planilha específica (fls. 22 a 25) que os PPP's foram emitidos em desobediência aos requisitos elencados em lei, fatos incontroversos nos autos, não há que se falar em prejuízo à relação de adequação típica necessária à configuração do referido ato infracionário.

É interessante notar que a ora recorrente, num esforço para ter seu pleito julgado procedente por este Conselho, vale-se de um trecho específico do Acórdão, interpretando-o de maneira marcadamente restritiva, fechando os olhos para o fato de que não se pode interpretar qualquer texto fora do contexto comunicativo no qual ele é inserido. Além do mais, não há qualquer coerência na tentativa de interpretar restritivamente o referido trecho do Acórdão, uma vez que tal interpretação vai, como já afirmado acima, em direção totalmente oposta ao que está disposto em lei.

Verifica-se, também, outra incoerência referente a este ponto quando da análise da própria peça recursal, pois, ao expor a já devidamente afastada questão preliminar acerca da competência do Auditor-Fiscal da Previdência Social (fls.100), a ora recorrente expressamente elenca a segunda parte do §3º do artigo 58 da Lei 8.213/91 (“emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo de comprovação”) como uma das obrigações acessórias passíveis de fiscalização pela Previdência Social.

Como ser, então, procedente o argumento de que “não há nos dispositivos legais ou do RPS, nenhum preceito que determine que os PPP ... devam estar de acordo com os PPRA e com as folhas de pagamentos, tipificados como infração” (sic), se na mesma peça recursal a própria recorrente afirma justamente o contrário, chegando, inclusive, a se reportar à legislação específica a respeito do tema?

Destarte, em virtude das razões anteriormente expostas, deve ser afastada a questão preliminar suscitada pela ora recorrente, pois, conforme demonstrado, houve a devida verificação do juízo de tipicidade necessário à lavratura do Auto de Infração e à conseqüente imputação ao pagamento de multa em virtude do descumprimento de obrigação acessória expressamente prevista em legislação previdenciária.

Da descrição da conduta descumpridora da obrigação tributária

No que se refere ao mérito da presente lide, a ora recorrente resume suas alegações à arguição de nulidade formal do referido Auto de Infração, uma vez que, ao invés de elaborar uma descrição sumária do fato irregular verificado na empresa, o Auditor Fiscal se limitou a transcrever a letra da lei. Em conseqüência, afirma que o Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração, responsável pelo detalhamento dos fatos, está também eivado de nulidade no

sentido de que não é sua função suprir a “omissão” da descrição sumária obrigatória do Auto de Infração.

Não há, porém, qualquer procedência no argumento ora em análise. Se por descrição sumária se entende um resumo da conduta irregular praticada, não há forma mais inequívoca, célere e objetiva de fazê-lo que a transcrição do dispositivo legal referente à situação concreta específica.

A análise detalhada dos fatos, por sua vez, é feita no Relatório Fiscal, o qual, a partir da conduta irregular elencada no Auto de Infração, expõe os motivos que deram causa à sua lavratura.

Nesse sentido, cabe menção à célebre doutrina de Leandro Paulsen, que afirma:

"Muitas vezes, o documento de lançamento (NFLD, Auto de Infração etc.) não é detalhado, mas se faz acompanhar de um relatório fiscal de lançamento, que o integra, contendo todos os dados necessários à perfeita compreensão das causas de fato e de direito, do período e da dimensão da obrigação imputada ao contribuinte, sendo que inexistirá vício de forma".
(PAULSEN, Leandro. Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2007, p. 940).

Há, portanto, uma relação de complementação entre os referidos documentos, de forma que a brevidade de um é compensada pelo detalhamento do outro, de forma a assegurar ao contribuinte o seu direito de saber o porquê de estar sendo autuado, a origem do débito e seus fundamentos legais para poder, assim, elaborar a sua defesa em observância aos preceitos do devido processo legal.

Se, no Auto de Infração, há a transcrição expressa de um dispositivo legal, é desejável, por mera lógica, que se pressuponha a ocorrência da conduta irregular tipificada no dispositivo legal, cabendo ao Autuado, portanto, dentro dos procedimentos do processo administrativo tributário, o ônus de provar o contrário.

Só seria admissível se falar em cerceamento de defesa ou em nulidade do Auto de Infração na ausência de qualquer descrição da irregularidade verificada quando da lavratura do documento, situação marcadamente arbitrária, incompatível com o devido processo legal e absolutamente não verificada no caso concreto.

Inexiste, portanto, qualquer vício formal no Auto de Infração, de forma que resta inconteste a improcedência das alegações formuladas pela ora recorrente.

Da Conclusão

Ante ao exposto, conheço do Recurso Voluntário, para, NEGAR-LHE provimento.

Processo nº 10380.005169/2007-67
Acórdão n.º **2301-02.334**

S2-C3T1
Fl. 125

É como voto. Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator